

PDU x LCCU

	PDU	LCCU
HABITAÇÃO	<p>1) Objetivos: redução dos custos de urbanização (atendimento à demanda habitacional de baixa renda); adequada distribuição das fontes de receita (atendimento às necessidades de moradia das menores faixas de renda). [artigos 41 e 42]</p> <p>2) Referências a assentamentos populacionais podem ser encontradas nos artigos 45 (localização dos assentamentos) e 50 (urbanização de assentamentos populares irregulares).</p> <p>3) No artigo 47 está definida a priorização, por parte do Poder Público, de loteamentos populares (urbanizados com infra-estrutura mínima de água, energia elétrica, arruamento e linhas de transporte coletivo).</p> <p>4) Ainda é abordado: atuação do Poder Público em conjunto com a iniciativa privada (artigo 43); responsabilização, por parte do Estado e do Município, pelo cumprimento da política habitacional (artigo 44); relação entre a qualidade ambiental e os custos baixos (artigo 46); a autoconstrução (artigo 48); a Unidade Ambiental de Moradia (artigo 49); e fontes e natureza dos recursos direcionados para a habitação (artigos 51 e 52).</p>	<p>1) Objetivos: redução do déficit habitacional, com prioridade para as populações de baixa renda. [artigo 11]</p> <p>2) Pode-se encontrar diretrizes para a reorganização e qualificação de áreas habitacionais da população de baixa renda (baixadas e áreas de invasão) no artigo 11: melhoria dos atuais níveis de acesso e circulação; melhoria do atendimento do transporte coletivo; melhoria dos níveis de infra-estrutura (sobretudo no saneamento básico); melhoria dos níveis de coleta de resíduos sólidos; melhoria da distribuição espacial do comércio e dos serviços nos bairros; melhoria e criação de espaços públicos de lazer; melhoria da qualidade estética dos novos assentamentos; uso das vias públicas como espaço coletivo.</p> <p>3) Na Seção III (Controle Urbanístico), Subseção X (Parcelamento do Solo Urbano), Item II (Loteamento), estão estabelecidas as condições para efetuação do loteamento.</p> <p>4) A questão da política habitacional não é amplamente discutida na LCCU. Maiores referências podem ser encontradas no PDU.</p>
TRANSPORTE	<p>1) Objetivos: garantir acesso às necessidades básicas de transporte; garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo; induzir ocupação adequada do solo urbano; garantir fluidez adequada do tráfego; reduzir o tempo gasto para deslocamentos; garantir a faixa de operação do STPP compatível com padrões de conforto e segurança. [art. 70]</p> <p>2) As diretrizes do SMTU podem ser encontradas no artigo 71. Aqui, diferentemente da LCCU, são estabelecidas as larguras mínimas para as faixas de domínio, e ainda é acrescentado o inciso IV (“reservar faixa de domínio mínima de 9m para o sistema viário local a ser proposto”).</p> <p>3) As definições do SMTU e de seus componentes (Sistema Viário, Sistema de Controle de Tráfego, Sistema de Transporte Público de Passageiros e Sistema de Transporte</p>	<p>1) Os objetivos são os mesmos que constam no PDU. Aqui, podem ser encontrados no artigo 148.</p> <p>2) Todas as diretrizes constam no PDU. Existem, porém, especificações mencionadas no Plano Diretor que não são abordadas pela LCCU (ver ao lado). As diretrizes podem ser encontradas no artigo 149.</p> <p>3) As definições mencionadas nos artigos 146 e 147 são as mesmas que constam no PDU.</p> <p>4) São exclusivamente mencionados aqui os artigos 150 (documentos aos quais a consecução dos objetivos e diretrizes do SMTU está em concordância), 151 (formulação da Política de Transportes Urbanos) e 152 (§ 1º: “como principal elemento de estruturação do espaço urbano, o sistema viário da cidade deverá ser prioritário entre os programas de investimentos municipais”).</p>

	<p>de Carga) podem ser encontradas no Item II (Das Definições) da Subseção IV (Da Política de Transportes urbanos).</p> <p>4) Não são mencionados na LCCU os artigos 53-67 que, dentre outros assuntos, abordam: importância do zoneamento; consideração da capacidade de suporte do sistema de circulação; atualização das pesquisas de origem e destino de tráfego; que o sistema de transporte coletivo deverá ser de superfície; implantação de vias locais; urbanização consorciada entre Poder Público e empresários privados etc.</p>	
PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESPAÇO URBANO	<p>1) O Plano Diretor deve ser o instrumento principal de planejamento, tanto para o conjunto da cidade como para as áreas urbanas específicas. [art. 133]</p> <p>2) Diretriz básica do órgão central de planejamento e gestão: atuar como auxiliar técnico na cúpula decisória, na forma de uma Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP. [art. 134]</p> <p>3) Instituição de Sistemas de Planejamento do Município de Belém. [art. 135]</p> <p>4) Não é mencionado na LCCU o Sistema de Controle da Ação Governamental pelo Cidadão, pelo qual SEGEP é responsável pela organização. [art. 136]</p>	<p>1) O planejamento e gestão serão exercidos através da execução de políticas setoriais de desenvolvimento, segundo o P.D.U. [art 153]</p> <p>2) O Planejamento e Gestão Urbana têm com objetivos assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. [art 153]</p> <p>3) O SIPLAG é constituído por: órgão central de coordenação (SEGEP); órgãos setoriais de gestão (secretarias e órgãos da administração indireta responsáveis pelas atividades fins); e órgãos colegiados de decisão e assessoramento (CONDUMA, COIPU e Conselhos Setoriais Regionais) [art 155]</p> <p>4) Não são mencionados no PDU: a implementação do planejamento e gestão do espaço urbano mediante definição de política, de estrutura institucional e de instrumentos legais de gestão (art. 157); os pressupostos aos quais as ações da SEGEP estão baseadas (art. 154); os objetivos básicos da Lei de Gestão do Espaço Urbano (art. 158); e os outros instrumentos de gestão (Lei de Edificações, Lei de Posturas, Lei de Controle Ambiental) (art 154)</p>
CONTROLE URBANÍSTICO	<p><i>Outorga Onerosa do Direito de Construir</i></p> <p>1) A questão da expedição de licença para construir, tratando do cálculo do valor da outorga onerosa e do valor venal, é tratado no artigo 190.</p> <p>2) No artigo 191 é tratada a implantação imediata, com definição dos limites máximos de outorga pela legislação de zoneamento, enquanto não for estabelecido pela LCCU.</p> <p>3) Ainda é mencionada no Plano Diretor a definição de solo criado, no artigo 189.</p>	<p><i>Outorga Onerosa do Direito de Construir</i></p> <p>1) Tratam de questões financeiras os artigos 74 (pagamento da outorga onerosa acima do coeficiente de aproveitamento) e 75 (cálculo do valor do metro quadrado do terreno para fins de outorga onerosa).</p> <p>2) A questão do zoneamento e tratada no artigo 75, ao definir locais específicos onde a outorga onerosa será aplicados.</p> <p>3) Ainda é mencionado na LCCU o prazo para assegurar</p>

	<p><i>Transferência do Direito de Construir</i></p> <p>1) O artigo 194 trata da transferência do direito de construir nos imóveis objetos de tombamento.</p> <p>2) O Plano Diretor estabelece que a LCCU regulamentará a transferência do direito de construir.</p> <p>3) Ainda são mencionados: a quais imóveis a transferência do potencial construído será adotado (<i>artigo 192</i>); a transferência do potencial construtivo de um imóvel que estiver impedido de utilizar plenamente o coeficiente de aproveitamento estabelecido por lei.</p>	<p>área edificável a ser outorgada onerosamente.</p> <p><i>Transferência do Direito de Construir</i></p> <p>1) No artigo 78 é definido quando ocorrerá a transferência por motivo de tombamento (quando houver o cerceamento do direito de construir).</p> <p>2) Seguindo o estabelecido pelo Plano Diretor, a LCCU estabelece:</p> <ul style="list-style-type: none">- o objetivo da transferência do direito de construir (<i>art 77</i>)- quando o potencial é construtivo ou oneroso (<i>art 79</i>)- que a transferência do potencial construtivo será vinculada necessariamente a outro imóvel, e quais são as especificações (<i>art 80</i>)-
--	--	---